



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.962 - RS (2014/0195547-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ADRIANA CRISTINA TYBURSKI**
AGRAVADO : **CARMEN IOLANDA SPANEMBERG CARDIAS**
AGRAVADO : **CLAUDIO ANTONIO DA SILVA AGRA**
AGRAVADO : **DALVA MACHADO BAPTISTA**
AGRAVADO : **ESTER ROITMAN WOLKIND**
AGRAVADO : **EVERTON BEHLING**
AGRAVADO : **FLAVIA SUZANA LAITANO E SILVA**
AGRAVADO : **GUILHERME CELESTE CANTARELLI HOFFMANN**
AGRAVADO : **JOSE LUIS BRANDT RODRIGUES**
AGRAVADO : **SOLAINÉ INÊS BIESDORF TEIXEIRA**
ADVOGADOS : **FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779**
 AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S) - RS034508
 RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RE Nº 870947/SE.

1. Não compete ao STJ, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. No tocante ao art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o STF em recente decisão proferida no julgamento do RE n. 870947/SE, afastou o uso da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública.

3. Quanto aos juros de mora, fixada a tese de que: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional aos incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais deve, ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CFRB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nessa extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009".

4. Quanto à atualização monetária, fixada a tese de que: "O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFRB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo idônea a promover os fins a que se destina".

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0195547-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.472.962 / RS

Números Origem: 200871000237878 50517632620124047100 9700265129 9704754078
RS-200871000237878 RS-50517632620124047100 RS-9700265129 TRF4-9704754078

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANA CRISTINA TYBURSKI
RECORRENTE	: CARMEN IOLANDA SPANEMBERG CARDIAS
RECORRENTE	: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA AGRA
RECORRENTE	: DALVA MACHADO BAPTISTA
RECORRENTE	: ESTER ROITMAN WOLKIND
RECORRENTE	: EVERTON BEHLING
RECORRENTE	: FLAVIA SUZANA LAITANO E SILVA
RECORRENTE	: GUILHERME CELESTE CANTARELLI HOFFMANN
RECORRENTE	: JOSE LUIS BRANDT RODRIGUES
RECORRENTE	: SOLAINE INÊS BIESDORF TEIXEIRA
ADVOGADOS	: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
	AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
	RUI FERNANDO HUBNER
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ADRIANA CRISTINA TYBURSKI
AGRAVADO	: CARMEN IOLANDA SPANEMBERG CARDIAS
AGRAVADO	: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA AGRA
AGRAVADO	: DALVA MACHADO BAPTISTA
AGRAVADO	: ESTER ROITMAN WOLKIND
AGRAVADO	: EVERTON BEHLING



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FLAVIA SUZANA LAITANO E SILVA
AGRAVADO : GUILHERME CELESTE CANTARELLI HOFFMANN
AGRAVADO : JOSE LUIS BRANDT RODRIGUES
AGRAVADO : SOLAINE INÊS BIESDORF TEIXEIRA
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RUI FERNANDO HUBNER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.962 - RS (2014/0195547-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ADRIANA CRISTINA TYBURSKI**
AGRAVADO : **CARMEN IOLANDA SPANEMBERG CARDIAS**
AGRAVADO : **CLAUDIO ANTONIO DA SILVA AGRA**
AGRAVADO : **DALVA MACHADO BAPTISTA**
AGRAVADO : **ESTER ROITMAN WOLKIND**
AGRAVADO : **EVERTON BEHLING**
AGRAVADO : **FLAVIA SUZANA LAITANO E SILVA**
AGRAVADO : **GUILHERME CELESTE CANTARELLI HOFFMANN**
AGRAVADO : **JOSE LUIS BRANDT RODRIGUES**
AGRAVADO : **SOLAINÉ INÊS BIESDORF TEIXEIRA**
ADVOGADOS : **FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779**
 AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S) - RS034508
 RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra a decisão de fls. 463/471 (e-STJ), onde dei parcial provimento ao recurso especial interposto pelos agravados, nos termos da seguinte ementa:

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões de agravo regimental, a agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida que necessária a aplicação do índice da poupança como correção monetária até o julgamento final da ADI 4357/DF pelo STF, posto que "*a questão da aplicação de índice de correção monetária é matéria flagrantemente constitucional, tanto que o STF se manifestou sobre o assunto na ADIN 4.357/DF*" (fl. 478-e), bem como violação dos arts. 100, § 12º e 102, I, "a", ambos da Constituição Federal e dos princípios da segurança jurídica e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido processo legal, previsões do art. 5º XXXVI e LIV, da Constituição. Além disso, pleiteou, alternativamente, o sobrestamento do feito até o julgamento final pelo STF da ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.962 - RS (2014/0195547-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RE Nº 870947/SE.

1. Não compete ao STJ, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
2. No tocante ao art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o STF em recente decisão proferida no julgamento do RE n. 870947/SE, afastou o uso da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública.
3. Quanto aos juros de mora, fixada a tese de que: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional aos incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais deve, ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CFRB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nessa extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009".
4. Quanto à atualização monetária, fixada a tese de que: "O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFRB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo idônea a promover os fins a que se destina".
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, é importante esclarecer que não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.[...]

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ademais, a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático, razão pela qual há de se manter a decisão agravada.

No tocante ao art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o STF em recente decisão proferida no julgamento do RE n. 870947/SE, afastou o uso da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública. Na ocasião, foram fixadas as seguintes teses, verbis:

Quanto aos juros de mora: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional aos incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais deve, ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CFRB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nessa extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009".

Quanto à atualização monetária: "O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFRB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo idônea a promover os fins a que se destina".

Pelas considerações expostas, agravo interno NÃO PROVIDO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0195547-6

AgRg no
REsp 1.472.962 / RS

Números Origem: 200871000237878 50517632620124047100 9700265129 9704754078
RS-200871000237878 RS-50517632620124047100 RS-9700265129 TRF4-9704754078

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANA CRISTINA TYBURSKI
RECORRENTE	: CARMEN IOLANDA SPANEMBERG CARDIAS
RECORRENTE	: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA AGRA
RECORRENTE	: DALVA MACHADO BAPTISTA
RECORRENTE	: ESTER ROITMAN WOLKIND
RECORRENTE	: EVERTON BEHLING
RECORRENTE	: FLAVIA SUZANA LAITANO E SILVA
RECORRENTE	: GUILHERME CELESTE CANTARELLI HOFFMANN
RECORRENTE	: JOSE LUIS BRANDT RODRIGUES
RECORRENTE	: SOLAINE INÊS BIESDORF TEIXEIRA
ADVOGADOS	: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
	AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S) - RS034508
	RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ADRIANA CRISTINA TYBURSKI
AGRAVADO	: CARMEN IOLANDA SPANEMBERG CARDIAS
AGRAVADO	: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA AGRA
AGRAVADO	: DALVA MACHADO BAPTISTA
AGRAVADO	: ESTER ROITMAN WOLKIND
AGRAVADO	: EVERTON BEHLING
AGRAVADO	: FLAVIA SUZANA LAITANO E SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : GUILHERME CELESTE CANTARELLI HOFFMANN
AGRAVADO : JOSE LUIS BRANDT RODRIGUES
AGRAVADO : SOLAINE INÊS BIESDORF TEIXEIRA
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S) - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.